

O REGIME JURÍDICO DA COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Fernanda Augusta Hernandes CARRENHO¹
Pedro Antônio Martins GREGUI²

RESUMO: o objetivo deste artigo foi expor o debate científico acerca do regime jurídico da coisa julgada sobre as questões prejudiciais no Código de Processo Civil de 2015, diante das grandes alterações promovidas pela nova lei no cenário jurídico vigente até então.

Palavras-chave: Coisa julgada. Questão prejudicial. Extensão. Código de Processo Civil.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 foi responsável por diversas novidades no campo da ciência processual, levando a doutrina e a jurisprudência nacionais a um estado de efervescência que dura até hoje e, ao que tudo indica, promete durar enquanto os juristas não assentarem os diversos pontos ainda em discussão.

Visando contribuir para a construção e para a consolidação da ciência jurídica, diversos autores produzem incansavelmente teses e raciocínios com base na Teoria Geral do Processo e nos novos institutos introduzidos no ordenamento brasileiro pelo novo código.

O presente artigo, de forma singela, também participa desta empreitada, discutindo especificamente alguns dos principais pontos ligados ao novo regime da coisa julgada sobre as questões prejudiciais incidentes, tema que foi radicalmente alterado em comparação ao código de 1973.

¹ Procuradora do Estado de São Paulo; exerceu o cargo de Agente da Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; especialista em Direito Processual pela Universidade da Amazônia-Unama, em Direito Público pela Universidade Gama Filho e em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera.

² Advogado; graduado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; especialista em Direito Processual Civil e pós-graduando em Direito Civil pela mesma instituição de ensino.

Desta forma, o leitor será conduzido, ao longo do primeiro capítulo, por apontamentos básicos envolvendo a coisa julgada, seu fundamento constitucional, espécies, efeitos e pressupostos.

O segundo capítulo se destina a explorar o tema central do trabalho, expondo inicialmente o regime da coisa julgada sobre as questões prejudiciais no CPC de 1973 para, depois, ingressar na análise do sistema desenvolvido pelo CPC de 2015, que se baseia sobretudo na economia processual.

2. COISA JULGADA

Antes de adentrar no tema central deste trabalho, devem ser feitos alguns apontamentos básicos quanto ao instituto processual da coisa julgada, sobretudo visando facilitar a compreensão do leitor sobre a problemática que se estabelecerá a partir do próximo capítulo.

2.1 Conceito e Efeitos da Coisa Julgada

A conceituação talvez seja a melhor forma de se iniciar uma explicação sobre determinado objeto ou fenômeno, justamente porque assim se define a sua silhueta, seu formato e sua essência. É próprio do ser humano buscar dar nome e forma às coisas, pois assim se viabiliza a familiarização com elas, rompendo a barreira do desconhecido.

Logo, este texto não poderia começar sem estabelecer o conceito de coisa julgada, considerando ainda que, neste caso, a definição trazida pela doutrina não apenas delimita este importante instituto do Direito Processual, mas também permite a identificação dos efeitos jurídicos dele decorrentes.

Pode-se dizer que a coisa julgada é a autoridade ou o efeito que recai sobre determinada decisão proferida no curso de um processo judicial, fazendo com que a ela se somem os atributos da *imutabilidade* e da *indiscutibilidade*, caracterizando-a como a solidificação de determinado pronunciamento judicial (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 527).

Esta ideia, inclusive, é a que pode ser extraída da letra da lei, vez que, segundo o artigo 502 do novo diploma processual civil, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Apesar de a realização de definições não ser algo típico de um texto normativo, aqui o CPC agiu bem.

A *imutabilidade*, como um dos atributos práticos gerados pela coisa julgada, traduz a noção de impossibilidade de modificar a decisão judicial não impugnada, fazendo com que seus preceitos e respectivos efeitos, em regra, perpetuem-se ao longo de todo o tempo.

Excepciona-se, por óbvio, a faculdade que qualquer das partes tem de buscar a revisão deste pronunciamento por meio de instrumentos voltados especificamente para tal finalidade, sendo possível citar como exemplo emblemático a ação rescisória prevista nos artigos 966 e seguintes do CPC.

A *indiscutibilidade*, por sua vez, é um atributo que se divide em dois para revelar a clássica eficácia associada à coisa julgada, que se consubstancia pelos efeitos *positivo* e *negativo*. É aqui que fica clara a forte regra de observância que a coisa julgada sobre certa decisão estabelece para outros processos a partir de sua formação.

O *efeito positivo* da coisa julgada é aquele segundo o qual determinada questão, caso já resolvida por decisão com trânsito em julgado, somente poderá ser considerada desta mesma maneira em qualquer decisão posteriormente proferida em outro processo no qual a coisa julgada anterior seja fundamento da demanda (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 528).

Já o *efeito negativo* é um mandamento de não fazer, ou seja, impede que em outro processo a questão abrangida pela coisa julgada seja decidida de forma diferente. Um novo processo não poderá se debruçar sobre referida questão novamente, vez que ela já está definitivamente decidida (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 527).

Pode-se dizer que esta função da coisa julgada é claramente a identificação de seu efeito positivo, que faz com que ela surja como um pressuposto processual negativo. Portanto, é imprescindível para a função negativa a teoria da

identificação das demandas, haja vista que somente após confrontar os elementos comuns de duas demandas o julgador saberá em quais pontos não poderá julgar a segunda delas (BUENO, 2011, p. 427).

2.2 Coisa Julgada Formal e Material

A distinção entre coisa julgada formal e material se estabelece precisamente quanto ao âmbito no qual cada uma delas opera, atuando como limite, para o efeito desta classificação doutrinária dualista, o próprio processo no qual foi proferida a decisão objeto da coisa julgada.

A coisa julgada material se qualifica como a imutabilidade da decisão dentro do processo no qual surgiu, diante da impossibilidade de sua discussão por meio da apresentação de instrumentos de impugnação. Conhecida no meio doutrinário como *preclusão máxima*, tal espécie de coisa julgada se trata de fenômeno endoprocessual (ALVIM, 2017, p. 1033).

Em sentido oposto, a coisa julgada material é a espécie de coisa julgada que transborda os limites do processo, levando a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão para além das fronteiras da lide, impedindo a nova apreciação da questão em outro processo (SOUZA, 1998, p. 771-772).

Em sede de Direito Comparado, é interessante a diferenciação das duas espécies de coisa julgada feita pelo doutrinador italiano Francesco Carnelutti (2000, p. 413), na qual o critério utilizado se assemelha muito mais à definição brasileira dos efeitos positivo e negativo da coisa julgada:

b) A imperatividade da decisão é chamada também *coisa julgada*, em vez de *autoridade* de coisa julgada, como afirma a lei (arts. 1.350 e 1.351 do Código Civil), porque a teor da observação feita no nº 93, a expressão “coisa julgada” refere-se tanto ao ato quanto ao efeito de decidir. Sem embargo, como a eficácia da sentença não é unicamente esta de ser imperativa e também sua outra espécie de eficácia se chama assim, é necessário distinguir, mediante um atributo, as duas espécies de eficácia, ou seja, uma e outra coisa julgada. Esta distinção se consegue contrapondo a coisa julgada *material* à coisa julgada *formal* (infra, nº 104), a imperatividade da decisão representa, exatamente, a coisa julgada material.

O mesmo autor (2000, p. 445) também diz:

A imutabilidade da sentença se traduz em uma proibição ao juiz de voltar a decidir o litígio já decidido (*ne bis in idem*). Esta é, na realidade, uma eficácia processual da decisão, que completa sua eficácia material (supra, nº 97), e a ela, em antítese com a coisa julgada *material*, dá-se o nome de coisa julgada *formal* (supra, nº 96). Vistas assim as coisas, porém, não se trata da eficácia da decisão ou, pelo menos, da decisão única, posto que a imutabilidade não pertence à decisão em si e por si, e sim unicamente quando mediarem os pressupostos de que falaremos no ponto a seguir.

Enquanto a coisa julgada formal pode ser constituída por qualquer sentença, considerando que se relaciona com aspectos formais ligados à impossibilidade de impugnação interna, a material se verificará apenas quando se tratar de decisão de mérito, cuja matéria se tornará imutável para além do processo no qual foi decidida (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 652).

2.3 Fundamento Constitucional da Coisa Julgada

A coisa julgada conseguiu alcançar, no Ordenamento Jurídico brasileiro, o elevado posto de garantia fundamental, considerando que foi consagrada no rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso XXXVI, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada”.

Conclui-se, assim, que a sujeição efetivada no mundo jurídico e prático pelo trânsito em julgado da decisão desce de um patamar mais rarefeito, pois ele compõe um grupo de normas que exigem de suas inferiores um perfeito alinhamento para com elas, em uma estrutura conhecida como *relação de compatibilidade vertical*.

Operando desta forma, a coisa julgada é um dos meios pelos quais o princípio da segurança jurídica se materializa, gerando a estabilidade de determinada situação levada a juízo e nele debatida. Surge, no caso, um “direito adquirido” quanto ao tema judicialmente decidido (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 531).

Muitas são as teorias que tentaram definir, ao longo do tempo, a razão jurídica pela qual a coisa julgada existe. É possível citar, por exemplo, as teorias da *presunção da verdade*, da *ficção da verdade* e da *força legal da sentença*.

Entretanto, a atual ideia de função da coisa julgada é a de impossibilitar a perpetuação dos conflitos (ALVIM, 2017, p. 1032).

A importância e o poder da coisa julgada são grandes ao ponto de sua figura dar azo a uma dimensão objetiva do já citado princípio da proteção jurídica. Conforme o comando constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, aquilo que foi acobertado pela coisa julgada é inviolável por lei posterior (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 531).

2.4 Pressupostos da Coisa Julgada

A maioria dos institutos processuais necessita, enquanto possuidora de estrutura complexa, satisfazer a mais de um requisito, ou reunir mais de um elemento, para que seja considerada devidamente formada e apta e produzir efeitos dentro e fora do universo jurídico.

A coisa julgada não constitui exceção à regra acima trazida, de forma que o enunciado normativo que a prevê elenca certas hipóteses fáticas a serem concretizadas para que se realize o seu consequente normativo, aperfeiçoando o fenômeno procedimental da imutabilidade/indiscutibilidade da decisão.

Tais hipóteses fáticas são os chamados *pressupostos para a formação da coisa julgada*, requisitos fundamentais sem os quais não será atingido o tão importante efeito de solidar a decisão judicial. Apesar de importantes, os requisitos em análise são apenas dois, cuja análise será agora realizada.

Em primeiro lugar, o pronunciamento judicial possivelmente estável deverá envolver a cognição exauriente do debate levado ao Poder Judiciário pelas partes, não podendo se tratar de decisão transitória, proferida com base em cognição sumária (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 530).

Importante mencionar que, interpretando o artigo 502 do novo código, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o enunciado de n. 436, segundo o qual, “preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocutória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada”.

O segundo e último pressuposto, expresso no artigo 502, é o trânsito em julgado da decisão, que configura a impossibilidade de impugná-la por qualquer tipo de recurso, ordinário ou extraordinário. Vale lembrar, quanto a isso, que a interposição intempestiva de recurso não impedirá o trânsito em julgado (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 531).

Deve-se deixar bem claro que o *trânsito em julgado* (também chamado de *preclusão máxima*) é um pressuposto da coisa julgada material e com ela não se confunde, pois representa o esgotamento dos recursos possíveis contra a decisão (tornando-a imutável em seu respectivo processo), levando à *coisa julgada formal* (ALVIM, 2017, p. 1030-1031).

3. COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL

Superado o primeiro capítulo deste trabalho, entra-se agora em sua parte central, destinada a debater alguns dos principais aspectos ligados à incidência da coisa julgada sobre as questões processuais prejudiciais, ponto que sofreu grandes alterações com o Código de Processo Civil de 2015.

3.1 Conceito de Questão Prejudicial

Seguindo a mesma lógica adotada ao definir a coisa julgada, passa-se agora a estabelecer o conceito do instituto jurídico processual denominado *questão prejudicial*, lembrando, antes disso, que *questão* difere de outro personagem do processo, chamado de *ponto*.

Enquanto um *ponto* se trata de uma matéria sobre a qual o Magistrado deverá proferir decisão, a *questão* constitui um ponto sobre o qual controvertem autor e réu. Logo, é possível afirmar que a *questão* é um *ponto controvertido*, somente se formando após a manifestação de uma das partes sobre os *pontos* levantados pela outra (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 472-473).

Tais questões, por sua vez, são chamadas de prévias (ou preliminares lato sensu) pela necessidade de sua análise judicial ocorrer antes da análise do

mérito. O acolhimento da questão preliminar pode levar à desnecessidade de apreciar o mérito, caso em que se terá uma questão preliminar; ou à alteração do modo de sua apreciação, caso em que se terá uma questão prejudicial (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 473).

A questão prejudicial, de interesse deste texto, é aquela que deverá ser analisada pelo Magistrado, invariavelmente, antes da decisão atinente ao mérito, justamente porque constitui um antecedente lógico para a sua resolução, compondo-a como um fundamento, uma razão de ser da forma como é (NEVES, 2013, p. 382).

3.2 Regime Jurídico no Código de Processo Civil de 1973

O CPC de 1973, ao tratar das questões prejudiciais, exigia das partes (qualquer delas) a realização de um pedido incidental (por óbvio, dentro do processo principal) no sentido de estender a coisa julgada material sobre determinada questão prejudicial, fazendo com que ela ficasse protegida pelos efeitos da imutabilidade e da indiscutibilidade.

Apesar da divergência terminológica doutrinária existente sobre o instituto (previsto no artigo 5º do CPC/1973), na medida em que alguns usam a expressão *ação declaratória incidental* e outros usam *pedido incidental*, é certo que ele se trata de iniciativa que amplia tanto o objeto de conhecimento do Juiz quanto o seu objeto de decisão. Ao fazer o pedido, a parte transformava a declaração de incidental para principal, viabilizando a decisão da prejudicial com status de definitividade (BUENO, 2011, p. 214).

3.3 Regime Jurídico no Código de Processo Civil de 2015

O CPC de 2015 promoveu alterações de grande porte no que diz respeito à incidência da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, ao ponto de se poder falar que o assunto variou de um extremo ao outro em termos legais e práticos, levando a um grande avanço processual, sobretudo quanto à economia de atos.

Enquanto o código de 1973 não incluía a resolução de questão prejudicial incidental na proteção da coisa julgada (ressalvada a já explicada ação declaratória incidental), o novo código elenca uma série de requisitos que, uma vez atendidos, permitem que tal questão adquira o caráter de imutabilidade.

Como existe um número significativo de detalhes envolvendo o tema, será necessário cindir esta parte do trabalho em itens menores, o que certamente facilitará a compreensão de cada uma das minúcias que, reunidas, constituem o motivo desta pesquisa científica.

3.3.1 Requisitos para a formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial

A disciplina legal da formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial vem da norma que se extrai da interpretação feita sobre o artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015. Em seu corpo, tal artigo consegue conter a maior parte do regime jurídico aplicável ao caso, merecendo poucas pinceladas da doutrina. Diz o dispositivo:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Partindo do parágrafo primeiro deste artigo, encontra-se um rol de requisitos cujo atendimento é indispensável para que a coisa julgada se estenda à resolução de determinada questão prejudicial. Conclui-se, portanto, que este conjunto de requisitos deve ser integralmente atendido.

Uma vez desatendida qualquer destas condições legalmente exigidas, a questão prejudicial permanecerá no patamar de questão apenas valorada nas

razões de decidir, sujeitando-se a eventual futura alteração em outro processo. Neste sentido, inclusive, posiciona-se Humberto Theodoro Junior (2017, p. 1152):

Se por um lado, não se exige o ajuizamento formal de uma nova ação para decidir a questão prejudicial, é evidente que os requisitos para sua inserção no julgamento de mérito prevalecem nos moldes da legislação anterior. Ou seja, se não se cumprirem os requisitos dos incisos do § 1º do art. 503, a questão prejudicial, ainda que analisada, não atingirá a força da coisa julgada. Não passará de questão apreciada no plano dos motivos da sentença e, nos termos do art. 504, I, não se tornará inapreciável em outros processos.

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 503, o primeiro requisito é a resolução da questão prejudicial de maneira incidente e expressa, ou seja, o Magistrado deve considerá-la explicitamente ao fundamentar sua decisão, deixando claro que a questão principal somente está sendo decidida daquela forma em razão da apreciação da prejudicial.

Seguindo o corpo do enunciado, o inciso I exige que da questão prejudicial dependa o julgamento do mérito. Este é o requisito que revela a necessidade de se tratar de questão prejudicial que realmente afete o pedido, ou parte deles, e que poderia ter figurado como questão principal em uma ação autônoma (ALVIM, 2017, p. 1036).

O inciso II, por sua vez, impõe que o debate sobre a questão tenha respeitado o contraditório efetivo. Como o contraditório representa a garantia de participação no processo com poder de influência, ele será verificando tanto quando as partes se manifestam de maneira convergente como quando seus pronunciamentos sobre a questão divergem (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 550).

É equivocado pensar que questão submetida a contraditório é questão controversa, justamente porque as partes podem ter determinado ponto do processo como incontroverso, concordando sobre ele sem ressalvas, caso no qual também haverá o respeito ao contraditório efetivo.

É crucial lembrar, ainda discutindo o requisito presente no inciso II, que a questão prejudicial não será tutelada pela coisa julgada nos casos em que se

verificar a revelia, em virtude do fato de que, nestas situações, não subsiste a condição do contraditório efetivo.

O terceiro requisito, contido no inciso III, revela a necessidade de o órgão julgador ter competência (aqui, em razão da matéria e em razão da pessoa), para decidir a questão prejudicial como se ela fosse uma questão principal, em vez de se tratar de juízo que só pode apreciar o assunto como razão de decidir.

A explicação para isso é muito simples. Referido inciso impede que o Juiz viole norma de competência absoluta. Tal norma pode muito bem ser analisada por julgador incompetente (pelo critério da matéria ou da pessoa) como razão de decidir, já que sobre tais razões não recai a coisa julgada. Todavia, não poderá se tornar imutável quando for valorada como prejudicial por Magistrado que não pode conhecê-la como questão principal (ALVIM, 2017, p. 1037).

Apresenta-se, como quarta condição, a previsão encerrada no parágrafo segundo do artigo 503, que diz respeito ao não abarcamento pela coisa julgada das questões prejudiciais decididas em processos com restrições probatórias ou limitações à cognição judicial.

Desta forma, sempre que a cognição sobre a questão prejudicial não puder ser exauriente, ela não se tornará imutável, exatamente pela razão de que ao órgão julgador não foi permitida a realização de análise mais atenta e acurada quanto ao conteúdo da prejudicial incidente (ALVIM, 2017, p. 1037).

Como foi dito alhures, o artigo 503 contém a maior parte dos requisitos para que a coisa julgada recaia sobre a questão prejudicial. Entretanto, um dos requisitos foge aos limites do enunciado em questão, encontrando-se em outra parte do código e relacionando-se com uma situação mais específica.

O quinto e último requisito é pertinente ao instituto jurídico processual da remessa necessária, que consiste na precisão de submeter a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nas hipóteses do artigo 496 do CPC, à reanálise do respectivo tribunal, sob pena de ineficácia do pronunciamento judicial.

Embora o artigo 503 seja silente quanto a isso, a doutrina, interpretando o sistema processual civil brasileiro, concluiu que a coisa julgada não se formará sobre as questões prejudiciais incidentes, quando elas estiverem

presentes em decisão judicial que não observou a remessa necessária (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 553).

Interessante mencionar que o assunto já foi, inclusive, objeto de discussão mais profunda, levando à formulação do enunciado de n. 439 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, cujo teor é o seguinte: “439. (art. 503, §§ 1º e 2º) Nas causas contra a Fazenda Pública, além do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, a coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental depende de remessa necessária, quando for o caso”.

3.3.2 Sobrevivência da ação declaratória incidental

Muito embora a ação declaratória seja, com o novo CPC, totalmente dispensável para a constituição da coisa julgada sobre as prejudiciais, é certo que ela sobreviveu à passagem do código de 1973 para o de 2015, por motivos que revelam a sua utilidade para alguns casos e a sua necessidade para outros.

Na verdade, apenas duas são as razões de manutenção deste expediente processual no código de 2015:

I) Segundo o novo CPC, a arguição de falsidade de documento pode ser operacionalizada, a critério da parte, tanto por meio de defesa (questão incidental) quanto por meio de ação declaratória incidental (questão principal), sendo que somente fará coisa julgada no segundo caso (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1153);

II) Visando evitar futuras dúvidas quanto à formação ou não da coisa julgada sobre a questão prejudicial, pode ser do desejo das partes, em sede de petição inicial ou de contestação, preordenar a existência dos requisitos trazidos pelo artigo 503 do CPC, caso no qual se terá nada mais nada menos do que a antiga experiência da ação declaratória incidental (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1154).

3.3.3 Controle da coisa julgada sobre questão prejudicial e o direito transitório

A coisa julgada, como a maior parte dos institutos jurídicos, existe como uma realidade não absoluta, podendo, em determinadas hipóteses, sofrer controle e ser relativizada. Nestes casos, cuja existência é necessária para que o manto da coisa julgada não acoberte injustiças, a imutabilidade e a indiscutibilidade de determinadas decisões poderão ser afastadas.

Pode-se dizer, quanto à coisa julgada sobre questões prejudiciais, que os instrumentos de controle possíveis são os mesmos destinados a regular a coisa julgada sobre a questão principal. Assim, por exemplo, terá cabimento ação rescisória, na qual o autor deverá deixar nítida a satisfação de todas as condições previstas no artigo 503, uma vez que sem elas não haverá coisa julgada e, por consequência, inexistirá o que se rescindir (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 554).

Tratando agora da transição de regime do CPC, de 1973 para 2015, deve-se esclarecer que a nova disciplina da coisa julgada sobre questão prejudicial somente se aplica aos processos começados após o início da vigência do novo código. Quanto às questões presentes em processos já em curso desde o CPC de 1973, entende-se que farão coisa julgada apenas se forem questões principais originárias ou, como já explicado, transformadas em originárias pelo ajuizamento de ação declaratória incidental (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 555 e 556).

4. CONCLUSÃO

Simplemente observar o tema, em perspectiva de comparação entre o código antigo e o novo, é suficiente para perceber que as mudanças foram grandes em tamanho e qualidade. Fundado principalmente na ideia de economia processual, o Legislativo agiu positivamente ao estabelecer este novo regime jurídico de coisa julgada sobre questão prejudicial.

Todavia, analisar algo na teoria nem sempre revela todos os possíveis efeitos que ele terá ao ser colocado em prática. Portanto, o jurista deve limpar os olhos e a mente do encantamento causado por algumas novidades do CPC de 2015

e adotar uma postura mais serena, utilizando as novas ferramentas processuais com sobriedade.

É óbvio que as novas disposições legais criaram um imenso atalho à solidificação das questões prejudiciais pela coisa julgada, o que aparentemente contribuirá para a pacificação das relações sociais e para a segurança jurídica, dois dos pilares nos quais o processo civil brasileiro se ampara.

Em uma análise atual, verifica-se que o novo regime jurídico pertinente ao tema não tem imperfeições aparentes, defeitos crônicos ou detalhes que causem repercussão prática negativa, o que já é muito promissor, considerando que a maioria de sua estrutura foi feita do zero.

Além disso, o sentido tomado pela alteração indica claramente a sua sintonia com a importante e nova fase da evolução processual, por alguns chamada de *Neoprocessualismo*, que se ocupa com a necessária reconstrução da ciência processual.

Contudo, diante da pouca idade do CPC vigente, o operador do direito deverá, obrigatoriamente, submeter-se a uma postura que pouco agrada à afoita natureza humana: a de esperar. Somente após o desenvolvimento do tema de maneira paulatina, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, será possível avaliar as virtudes que ele tem e as vicissitudes que gera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** procedimento comum: procedimento ordinário e sumário, 2: tomo I. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil.** traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manuel de direito processual civil:** volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2013.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Curso de direito processual civil.** 2. ed. rev. e ampl. Presidente Prudente: Data Juris, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** volume I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil:** 1 teoria geral do processo e processo de conhecimento. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.